



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	260 – COSIT
DATA	27 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. MERCADORIAS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA.

Na remessa direta dos bens importados da repartição aduaneira para estabelecimento da mesma pessoa jurídica, porém diverso do estabelecimento importador, a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal de entrada incumbe ao estabelecimento importador, para fins de adequação ao disposto na legislação federal, mais especificamente aquela relativa ao cumprimento de obrigações acessórias a título de IPI.

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; arts. 434, II; 435, III; 498; 499 e 500.

## **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeito a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021; arts. 1º; 13, *caput*; 27, I, II e XIV, e 29, II.

## RELATÓRIO

A consulente em epígrafe apresenta questionamento acerca da viabilidade de emissão de documentos fiscais por estabelecimentos distintos da mesma pessoa jurídica em operação de importação de bens, na qual a Declaração de Importação (DI) seria emitida por um estabelecimento, que efetivamente se responsabilizou pela importação, enquanto a nota fiscal de entrada dos bens seria emitida por outro estabelecimento, que seria o destinatário dos bens importados, sem que isso

afete as suas condições de permanência no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* (*Drawback*), no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), e no Regime de Autopeças não Produzidas (Ex-Tarifários de Autopeças).

2. Passa-se a reproduzir, em seus estritos termos, parte da narrativa constante da consulta formulada pela interessada:

[...]

6 Considerando que a operação é realizada entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ambos localizados no Estado de São Paulo, a Consulente tem ciência de que, no âmbito estadual, haveria a possibilidade de que os produtos importados por um estabelecimento (importador constante da DI) fossem entregues diretamente a outro (destinatário efetivo e direto do produto importado), sendo este último o responsável pela emissão de nota fiscal de entrada dos bens.

7 Isso porque há na legislação do Estado de São Paulo previsão expressa sobre a possibilidade de constar na DI um estabelecimento e outro estabelecimento ser o destinatário do produto importado e emissor da nota fiscal de entrada, desde que ambos estejam estabelecidos neste Estado. Esse procedimento já foi reconhecido em diversas Respostas a Consultas Tributárias.

[...]

9 Assim, pretende a Consulente a validação formal da possibilidade de remessa direta dos produtos importados da repartição aduaneira para outro estabelecimento da pessoa jurídica diverso do estabelecimento importador (constante da DI) – com a emissão de nota fiscal de entrada pelo destinatário da remessa física dos produtos – e a confirmação de que não haveria implicações ao aproveitamento de regimes especiais e benefícios fiscais atrelados à importação, especificamente o Regime Aduaneiro Especial de Drawback (“**Drawback**”), o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (“**Programa OEA**”) e o Regime de Autopeças não Produzidas (“**Ex-Tarifários de Autopeças**”), bem como para fins de obrigação acessória referente à emissão de notas fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (“**IPI**”).

10 Inicialmente, considerando a título de exemplo a legislação estadual paulista sobre a matéria, o artigo 3º, inciso IV, do Decreto 45.490/2000 (Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo – “**RICMS/SP**”) dispõe que será considerada saída do estabelecimento do importador do produto que sair da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que o tiver importado. Porém, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo, não se considera diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador, desde que situado no Estado de São Paulo. Leia-se o referido artigo:

[...]

11 Dessa forma, na hipótese de o bem importado ser enviado para outro estabelecimento do mesmo titular do estabelecimento importador, o estabelecimento que efetivamente receber o produto importado deverá emitir a

Nota Fiscal de entrada, nos termos do artigo 136, inciso I, do RICMS/SP, abaixo transcrito:

[...]

12 Nesse sentido, autoridades fiscais do Estado de São Paulo emitiram diversas Respostas à Consulta Tributária expressando o entendimento de que, nos casos de bem importado por um estabelecimento e enviado diretamente da repartição aduaneira a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica dentro do próprio Estado, **o estabelecimento que efetivamente receber o produto importado** deverá emitir a nota fiscal de entrada, nos termos do artigo 136, inciso I, alínea "f", do RICMS/SP, e efetuar o respectivo lançamento em seu livro Registro de Entradas. Neste caso, **o estabelecimento importador (constante da DI) não deve emitir nenhum documento fiscal.**

[...]

15 Essa possibilidade, além de aventada em consultas tributárias estaduais, está prevista na legislação estadual e a Consulente necessita implementar esse entendimento – i.e. a emissão de DI pelo estabelecimento importador e emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento que receberá os produtos diretamente da repartição aduaneira. Todavia, não há previsão expressa na legislação federal ou consultas federais que tratem da questão do aproveitamento de regimes especiais e benefícios fiscais, tais como o Drawback (Decreto-lei nº 37/66), o Programa OEA (Instrução Normativa RFB nº 1.985/2020) e o Ex-Tarifário de Autopeças (Resolução CAMEX nº 102/2018), bem como da hipótese de emissão de notas fiscais referente ao IPI, razão pela qual formula-se a presente Consulta.

[...]

20 Entende a Consulente que não haveria óbice ao aproveitamento do Drawback pelo estabelecimento importador da pessoa jurídica, mesmo que a nota fiscal de entrada dos bens por ela importados seja emitida por outro estabelecimento (filial), na medida em que tanto a matriz quanto os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica podem operar sob um único ato concessório de Drawback, conforme expressamente autorizado pelos artigos 90 e 120 da Portaria SECEX nº 23/2011.

21 Isso significaria dizer que, para fins do Drawback, o fato de constar os dados de um estabelecimento na DI e os dados de outro estabelecimento na nota fiscal de entrada não impediria a pessoa jurídica de usufruir do referido regime especial, tendo em vista que o mesmo ato concessório abrange ambos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

[...]

32 Entende a Consulente que não haveria óbice ao aproveitamento dos benefícios do Programa OEA pelo estabelecimento importador da pessoa jurídica (matriz), mesmo ocorrendo a emissão de nota fiscal de entrada dos bens por outro estabelecimento (filial), na medida em que tanto a matriz quanto os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica podem operar sob uma única certificação de Operador Econômico Autorizado, conforme expressamente autorizado pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 5 da Instrução Normativa RFB nº 1985/2020.

33 Isso significaria dizer que, para fins do Programa OEA, o fato de constar os dados de um estabelecimento na DI e os dados de outro estabelecimento na nota fiscal de entrada não impediria a pessoa jurídica de usufruir dos referidos benefícios, tendo em vista que a mesma certificação abrange ambos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Esse entendimento estaria em linha com posicionamentos já adotados pela Receita Federal do Brasil, conforme indicado nos itens 22 e 23 acima.

[...]

39 A legislação que trata do Ex-tarifário de Autopeças não faz qualquer diferenciação entre estabelecimento matriz e as filiais de uma pessoa jurídica habilitada no SISCOMEX para usufruir do referido regime. Inclusive o artigo 2º, inciso VIII, ao definir empresas automotivas dispõe: “VIII - *empresas automotivas: empresas produtoras de produtos automotivos;*”, sem qualquer especificação acerca dos diferentes estabelecimentos de uma pessoa jurídica.

[...]

45 Diante do exposto, pretende a Consulente confirmar seu entendimento no sentido de que não haveria óbice ao aproveitamento do Ex-tarifário de Autopeças pelo estabelecimento matriz que constará na DI, ainda que sua filial, que receberá os produtos importados diretamente da repartição aduaneira, emita a nota fiscal de entrada relativa à operação.

#### **III.4. Da não ofensa à legislação do IPI**

46 Para fins de IPI, no caso de remessa direta dos bens importados para terceiros, o artigo 499 do Decreto nº 7.212/10 (Regulamento do IPI - “RIPI”) dispõe que o estabelecimento importador deve emitir nota fiscal de entrada relativamente aos produtos importados e nota fiscal de saída no que se refere aos bens remetidos diretamente aos estabelecimentos dos terceiros, nos seguintes termos:

[...]

47 Já para a remessa dos bens importados de um estabelecimento para outro estabelecimento do importador (operação de transferência), o artigo 500 do RIPI dispõe que o IPI não deverá ser destacado na respectiva nota fiscal. Leia-se o referido artigo:

[...]

49 No caso concreto, como não haverá remessa física dos produtos importados de um estabelecimento para outro, mas sim a remessa dos produtos diretamente da repartição aduaneira para estabelecimento diferente daquele constante da DI – conforme entendimento manifestado pelas autoridades fiscais do Estado de São Paulo –, entende a Consulente que o dispositivo acima transcrito não seria aplicável a ela.

50 Ainda que assim não fosse, o artigo 498 do RIPI dispõe que os produtos importados serão acompanhados, no seu trânsito para o estabelecimento importador, da nota fiscal de que trata o artigo 435, inciso III, do RIPI. Porém, nos termos do parágrafo 4º do artigo 498 do RIPI, este procedimento poderá ser alterado

desde que haja anuência do Fisco estadual que jurisdiciona o contribuinte, nos seguintes termos:

[...]

52 Dessa forma, a Consulente entende que o posicionamento de autoridades fiscais como a do Estado de São Paulo também poderia ser aplicado para fins de IPI, já que a própria legislação federal admite que outro tratamento seja concedido caso haja anuência do Fisco estadual, o que se verifica no presente caso. Isso porque não parecer ser possível a realização de procedimentos distintos para fins de ICMS e IPI em uma mesma operação, o que é confirmado pelo parágrafo 4º do artigo 498 do RIFI acima transcrito.

[...]

### **III.5. Da importação direta pelo estabelecimento que receber os produtos importados diretamente da repartição aduaneira (filial)**

54 Subsidiariamente, a Consulente indaga sobre a possibilidade de manutenção do Drawback, do Programa OEA e do Ex-tarifário de Autopeças na hipótese de o estabelecimento que receber os produtos importados diretamente da repartição aduaneira (filial) passar a realizar as importações dos bens diretamente, ainda que não conste expressamente no registro do SISCOMEX, no ato concessório do Drawback ou como interveniente para fins do Programa OEA. Neste cenário, os documentos fiscais da operação – i.e. DI e nota fiscal de entrada – seriam emitidos pelo mesmo estabelecimento, qual seja o destinatário dos produtos importados.

[...]

3. A seguir, transcrevem-se os questionamentos da consulente:

a) É possível, para fins da legislação federal, a remessa direta dos bens importados para estabelecimento da mesma pessoa jurídica diverso do estabelecimento importador, hipótese em que o estabelecimento receptor dos referidos bens é aquele que emitirá a nota fiscal de entrada, sem emissão de documento fiscal pelo estabelecimento constante da DI, na linha do entendimento manifestado pelas autoridades fiscais do Estado de São Paulo;

b) Em razão de os produtos importados serem remetidos diretamente da repartição aduaneira para estabelecimento diverso (filial) daquele constante da DI (matriz), não haveria óbice ao aproveitamento do Drawback Integrado Suspensão e Isenção, na medida em que tanto a matriz quanto os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica podem operar sob um único ato concessório dos referidos regimes especiais, conforme expressamente autorizado pelos artigos 90 e 120 da Portaria SECEX nº 23/2011;

c) Também não haveria óbice ao aproveitamento dos benefícios decorrentes da certificação como OEA-C Nível 2, na medida em que tanto a matriz quanto os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica podem operar sob uma única certificação do Programa OEA, conforme expressamente autorizado pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 5 da Instrução Normativa RFB nº 1.985/2020;

d) Por fim, não haveria óbice para o aproveitamento do Ex-tarifário de Autopeças o fato de os produtos importados serem remetidos diretamente da repartição aduaneira para estabelecimento diverso (filial) daquele constante da DI (matriz), na medida em que a habilitação para usufruir referido regime deve beneficiar todos os estabelecimentos da empresa automotiva, principalmente por não haver qualquer exigência na legislação sobre a necessidade de habilitação específica de cada um deles.

4. Assim, a consulente pretende confirmar se é correto o entendimento de que não haveria óbice ao aproveitamento do regime de drawback integrado (suspensão e isenção), dos benefícios decorrentes da Certificação OEA, e da utilização do ex-tarifário de autopeças na hipótese de a importação ser realizada por estabelecimento diverso (filial) daquele constante expressamente no registro do Siscomex ou no ato concessório do Drawback:

e) não haveria óbice ao aproveitamento do Drawback Integrado Suspensão e Isenção, uma vez que há previsão expressa no sentido de que poderão operar sob um único ato concessório do referido regime a matriz e os estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica, nos termos dos artigos 90 e 120 da Portaria SECEX nº 23/2011, podendo o produto importado por um estabelecimento ser posteriormente exportado por outro;

f) não haveria óbice ao aproveitamento dos benefícios decorrentes da certificação como OEA-C Nível 2, tendo em vista que há previsão expressa quanto à permissão da matriz e de seus estabelecimentos filiais operarem sob uma única certificação do Programa OEA, conforme autorizado pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 5 da Instrução Normativa RFB nº 1985 / 2020, podendo o produto importado por um estabelecimento ser posteriormente exportado por outro;

g) não haveria óbice ao aproveitamento do Ex-Tarifário de Autopeças, uma vez que, não existindo na legislação exigência de que a habilitação seja realizada por cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica, esta deve ser considerada habilitada como um todo, podendo o produto importado por um estabelecimento ser posteriormente revendido ou exportado por outro.

## FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, cumpre salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

6. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Tributária e Aduaneira dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a

evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. Releva destacar que a Instrução Normativa RFB nº 2058, de 2021, dispõe, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a esclarecer dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

9. Isso posto, compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária e aduaneira conferir ao consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada em estrita observância às normas vigentes, sob pena de ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos. No que concerne à eficácia da consulta tributária e aduaneira, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, os quais estabelecem os requisitos diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

10. Dentre os requisitos da consulta, assinale-se o artigo 13 da IN RFB nº 2058, de 2021, o qual determina que a consulta deve: (i) circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria, e (ii) indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

11. O artigo 27, II, da IN RFB nº 2058, de 2021, por sua vez, assevera que não produz efeitos a consulta formulada, em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida. Assim sendo, não basta apontar, de forma indiscriminada, diversos dispositivos sem mencionar onde reside a dúvida específica de interpretação, nem tampouco indicar atos legais e normativos sem assinalar os dispositivos passíveis de interpretação.

12. A consulta, do modo como apresentada – quanto aos questionamentos “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, contidos nos subitens 59 e 60 de sua peça inicial – foi realizada de forma genérica, pois o fato objeto da dúvida não foi colocado em confronto com dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira com a qual possui sintonia direta. Além disso, constata-se que a consulente

não indica trecho da norma tributária ou aduaneira que contenha obscuridade capaz de ensejar um pronunciamento deste órgão.

13. A consulente não indica onde reside sua dúvida de interpretação nos dispositivos e atos assinalados, limitando-se a apontar, como fundamentação legal, uma extensa lista de dispositivos legais e atos normativos abaixo elencados: a) o artigo 3º, inciso IV e § 2º, o artigo 136, inciso I, alínea 'f' do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, atual Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo; b) a resposta às Consultas nºs 15.275, de 2017; 16553, de 2017; 17517, de 2018, e 18.185, de 2018, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo; c) o artigo 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; d) os artigos 67, 81 a 84, 90 e 120 da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011; e) a Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 144, de 17 de agosto de 2007; f) a Solução de Consulta Cosit nº 136, de 16 de fevereiro de 2017; g) a Solução de Consulta Cosit nº 64, de 20 de janeiro de 2017; h) o item 7.2.1 do Manual Eletrônico do Sistema *Drawback* Isenção; i) os artigos 5º, 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020; j) os artigos 3º e 5º da Resolução Camex nº 102, de 17 de dezembro de 2018, combinados com os artigos 1º e 2º da Resolução Camex nº 61, de 23 de junho de 2020; k) os artigos 434, 435, inciso III, 498, 499 e 500 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

14. Outrossim, os dispositivos e atos acima referidos, à exceção dos artigos 434, 435, inciso III, 498, 499 e 500, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, não guardam sintonia direta com os questionamentos produzidos.

15. Em verdade, a consulente não demonstrou, em seus questionamentos "b", "c", "d", "e", "f", e "g", dúvida específica acerca de interpretação de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Mas sim, pretende obter, por meio do instituto da consulta, o qual está regulado por regras próprias e cogentes, um posicionamento da RFB sobre a viabilidade de emissão da Declaração de Importação pelo estabelecimento que efetivamente se responsabilizou pela importação, sendo a nota fiscal de entrada dos bens emitida pelo estabelecimento destinatário dos bens importados, sem que isso afete as condições de permanência no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* (*Drawback*), no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), e no Regime de Autopeças não Produzidas (Ex-Tarifários de Autopeças).

16. A consulta, para ser considerada eficaz, deve focalizar com precisão e clareza o fato objeto da dúvida, o qual deve ainda ser colocado em confronto com os dispositivos legais e normativos concernentes (sintonia direta), para ao final identificar onde reside a dúvida específica de interpretação da legislação tributária e aduaneira, caso a caso, a depender da quantidade de questionamentos formulados.

17. Destaque-se ainda que a consulente, de igual forma, não aponta os dispositivos atinentes à matéria consultada, para fins de determinação de sua eventual dúvida de interpretação da legislação tributária e aduaneira.

18. A presente consulta é também ineficaz por não revelar dúvida de interpretação a ensejar consulta, mas sim objetivar, por meio do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, o que é vedado nos termos do artigo 27, inciso XIV, da IN RFB nº 2058, de 2021.

19. Dessa forma, a consulta deve necessariamente ser considerada ineficaz no tocante aos questionamentos “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, e “g”, contidos nos subitens 59 e 60 de sua peça inicial, uma vez que a consulente está, na realidade, em busca de uma assessoria, no que se refere à viabilidade de emissão da Declaração de Importação pelo estabelecimento que efetivamente se responsabilizou pela importação, e a emissão da nota fiscal de entrada dos bens pelo estabelecimento destinatário dos bens importados, sem que isso afete as condições de permanência no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* (*Drawback*), no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA), e no Regime de Autopeças não Produzidas (Ex-Tarifários de Autopeças). Não se trata, a toda evidência, de questão que envolva interpretação de dispositivos integrantes da legislação tributária e aduaneira, nos moldes preconizados pela IN RFB nº 2058 de 2021.

20. Assim, face à incompatibilidade com o instituto da consulta, não cabe à RFB, sob o rito da IN RFB nº 2058, de 2021, a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

21. Esclareça-se, no entanto, que a Administração Tributária e Aduaneira não deixa de dar auxílio aos contribuintes em relação a dúvidas que lhe sejam pertinentes. O processo administrativo de consulta, por seus efeitos especiais e inerentes restrições legais, é que não constitui o meio adequado para a espécie consultada. Os meios de atendimento postos à disposição do contribuinte pela RFB constam no seu *site* na internet, no seguinte endereço eletrônico:

[https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais\\_atendimento](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento)

22. Isso posto, responde-se ao primeiro questionamento, único reputado como eficaz à luz dos critérios expostos na IN RFB nº 2058, de 2021, uma vez que a consulente logrou êxito, nos subitens 46 a 53 da peça inaugural da consulta, em amoldar o fato indagado aos dispositivos concernentes da legislação tributária federal, com os quais possuem sintonia direta, correspondente à obrigatoriedade de emissão de nota fiscal para fins de cumprimento de obrigação acessória relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

23. Nesse sentido, constata-se que a remessa dos produtos importados da repartição aduaneira, sem adentrar no estabelecimento importador, para outro estabelecimento do próprio importador, impõe a obrigatoriedade de emissão das notas fiscais nos termos mencionados nos artigos 499 e 500 do RIPI, abaixo transcritos:

Art. 499. No caso de produtos que, sem entrar no estabelecimento do importador ou licitante, sejam por estes remetidos a um ou mais estabelecimentos de terceiros, o estabelecimento importador ou licitante emitirá:

I - nota fiscal relativa à entrada, para o total das mercadorias importadas ou licitadas;  
e

II - nota fiscal, relativamente à parte das mercadorias enviadas a cada estabelecimento de terceiros, fazendo constar da aludida nota, além da declaração prevista no inciso VII do art. 415, o número, a série, se houver, e a data da nota fiscal referida no inciso I.

Art. 500. Se a remessa dos produtos importados, na hipótese do art. 499, for feita para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador, não se destacará o imposto na nota fiscal, mas nela se mencionarão o número e a data do registro da declaração de importação no SISCOMEX, em que foi lançado o tributo, e o valor deste, calculado proporcionalmente à quantidade dos produtos remetidos. (grifado)

24. Com efeito, nos moldes dos artigos 499 e 500, ambos do RIPI, o estabelecimento importador deve emitir a nota fiscal relativa à entrada para o total das mercadorias importadas, bem como relativamente às mercadorias enviadas ao outro estabelecimento do próprio importador, neste caso sem o destaque do imposto na nota fiscal, devendo mencionar o número e a data do registro da DI no SISCOMEX em que foi lançado o IPI, bem como o seu valor calculado proporcionalmente à quantidade dos produtos remetidos.

25. o artigo 434, inciso II, do RIPI, por sua vez, determina a emissão de nota fiscal de entrada, ainda que o ingresso seja simbólico, pelo estabelecimento importador:

Art. 434. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

[...]

II - importados diretamente do exterior, bem como os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público;

[...]

26. Por conseguinte, não procede o disposto no subitem 49 da petição de consulta, no qual a consulente afirma que “não haverá remessa física dos produtos importados de um estabelecimento para outro, mas sim a remessa dos produtos diretamente da repartição aduaneira para estabelecimento diferente daquele constante da DI”, e que, portanto, o art. 500 do RIPI “não seria aplicável a ela”. Não obstante, o art. 500 do RIPI é aplicável exatamente na situação de remessa direta das mercadorias da repartição aduaneira para outro estabelecimento do importador. Inclusive, o art. 500 faz referência expressa ao art. 499, que trata de remessa de produtos sem ingressar no estabelecimento importador, tal qual na hipótese ventilada pela consulente em seu primeiro questionamento.

27. De igual forma, não procede o disposto no subitem 52 da petição inicial da consulta, segundo o qual o posicionamento de autoridades fiscais estaduais poderia ser aplicado para fins de

IPI, pois a faculdade concedida no § 4º do art. 498 do RIPI, de dispensa de o produto ser acompanhado das notas fiscais, refere-se ao trânsito da repartição aduaneira para o próprio estabelecimento importador, situação essa que não se coaduna com o disposto no primeiro questionamento da consulta, no qual a remessa dos produtos da repartição fiscal não ingressa no estabelecimento importador, conforme salientado pela consulente por diversas vezes.

Art. 498. Os produtos importados diretamente, bem como os adquiridos em licitação, saídos da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que processou seu desembaraço ou licitação, serão acompanhados, no seu trânsito para o estabelecimento importador ou licitante, da nota fiscal de que trata o inciso III do art. 435, quando o transporte dos produtos se fizer de uma só vez.

§ 1º Quando o transporte for realizado parceladamente:

I - será emitida nota fiscal, relativa à entrada de produtos no estabelecimento, pelo valor total da operação correspondente ao todo e com a declaração de que a remessa será realizada parceladamente; e

II - cada remessa, inclusive a primeira, será acompanhada pela nota fiscal de que trata o inciso III do art. 435 referente à parcela transportada, na qual se mencionará o número e a data da nota fiscal emitida nos termos do inciso I.

§ 2º Nas notas fiscais de que trata este artigo deverão constar o número e a data do registro da declaração de importação no SISCOMEX ou da Guia de Licitação correspondente e o órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil onde se processou o desembaraço ou a licitação.

§ 3º Nos casos em que for autorizado o desembaraço sem o registro da declaração no SISCOMEX, deverá constar o número e a data da declaração correspondente que substitui o mencionado registro.

§ 4º As notas fiscais de que trata este artigo poderão deixar de acompanhar os produtos, no seu trânsito, até o estabelecimento importador ou licitante, desde que haja anuência do Fisco estadual que jurisdiciona o contribuinte.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer a documentação que acompanhará os produtos, sem prejuízo da exigência da documentação imposta pelo Fisco estadual. (grifado)

28. Frise-se que o § 4º do artigo 498 do RIPI tão somente admite a possibilidade de que as mercadorias, no seu trânsito até o estabelecimento importador, possam estar desacompanhadas das notas fiscais em referência, sem que, com isso, afaste-se a obrigatoriedade de o estabelecimento importador emitir a nota fiscal relativa à entrada das mercadorias por ele importadas.

29. Nesse diapasão, respondendo-se ao primeiro questionamento, tem-se que, na remessa direta dos bens importados da repartição aduaneira para estabelecimento da mesma pessoa jurídica diverso do importador, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada incumbe ao estabelecimento importador, para fins de adequação ao disposto na legislação federal, mais

especificamente naquela relativa ao cumprimento de obrigações acessórias a título de IPI, em consonância com os artigos 435, inciso III, 499 e 500 do RIPI.

## CONCLUSÃO

30. Tendo em vista a fundamentação acima exposta, responde-se à consulente que:

i) no tocante ao primeiro questionamento, na remessa direta dos bens importados da repartição aduaneira para estabelecimento da mesma pessoa jurídica diverso do importador, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal de entrada incumbe ao estabelecimento importador, para fins de adequação ao disposto na legislação federal, mais especificamente naquela relativa ao cumprimento de obrigações acessórias a título de IPI, em consonância com os artigos 435, inciso III, 499 e 500 do RIPI;

ii) os questionamentos 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g', reputam-se ineficazes por força do disposto no artigo 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2058, de 2021.

*Assinatura digital*

ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit.

*Assinatura digital*

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributação Internacional e ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

*Assinatura digital*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Tributação Internacional

*Assinatura digital*

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e  
Normas Gerais

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação